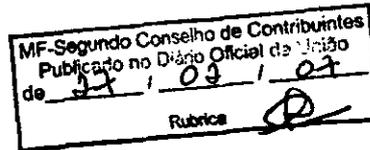




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13826.000231/2001-41
Recurso nº : 133.865
Acórdão nº : 204-01.749



Recorrente : FMC _ FEREZIN MARTINS COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI.

RESSARCIMENTO. O pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI é um direito discricionário da contribuinte, não podendo o Fisco conceder ressarcimento que não foi pleiteado.

COMPENSAÇÃO. Só é possível de utilização para efeitos de compensação o valor creditório pleiteado e reconhecido relativo a saldo credor do IPI.

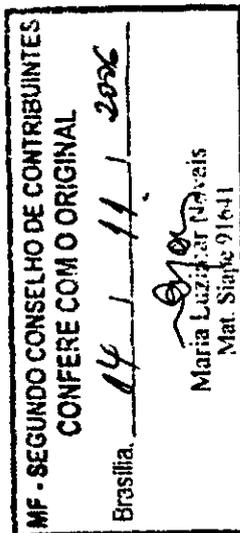
A existência de saldo credor do IPI não é requisito para que se efetue compensações com débitos do contribuinte sem que haja pleito de ressarcimento deste saldo.

DARF. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. A emissão de DARF relativos a tributos devidos e cuja compensação pleiteada não foi homologada representa apenas opção dada ao contribuinte de recolher o tributo. A interposição de manifestação de inconformidade, outra opção, suspende a exigência do crédito tributário devido.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FMC _ FEREZIN MARTINS COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Nayra Bastos Manatta
Nayra Bastos Manatta

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Raquel Motta B. Minatel (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13826.000231/2001-41
Recurso nº : 133.865
Acórdão nº : 204-01.749

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 11 / 2006
 Maria Luzimar Novais Mat. Sijap 916-11

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : FMC _ FERZIN MARTINS COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI relativo aos períodos de abril a junho/01 a ser usado em compensações de débitos declarados, no mesmo valor pleiteado a título de ressarcimento.

A DRF de origem reconheceu parcialmente o direito creditório, tendo indeferido aqueles relativos ao IPI incidente sobre as compras para comercialização. Homologou as compensações pleiteadas até o limite do direito creditório reconhecido.

Foi emitido DARF de recolhimento relativo ao saldo devedor, sendo facultado ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando:

1. a cobrança é indevida porque possui direito adquirido de efetuar a compensação, causa extintiva de tributos, sendo que, conforme demonstra teria créditos do IPI no período em questão mais que suficientes para cobrir seus débitos;
2. a exigibilidade do crédito tributário está suspensa até o julgamento final deste processo administrativo; e
3. é indevida a cobrança de multa e juros calculados pela taxa Selic por serem inconstitucionais, uma vez que o débito cobrado via DARF foi extinto por compensação.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu a solicitação.

Cientificada em 16/02/06 a contribuinte apresentou em 17/03/06 recurso voluntário no qual alega as mesmas razões da inicial acrescentando, ainda que:

A cobrança via DARF baseada na IN SRF 460/04 é indevida já que a IN não pode se sobrepor a lei.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13826.000231/2001-41
Recurso nº : 133.865
Acórdão nº : 204-01.749

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 14 / 11 / 2006

Maria Luzimar Novais
Mat. Siage 91641

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Em relação à emissão do DARF de recolhimento pela DRF é de se observar que foram emitidos para que se permitisse à contribuinte recolher os débitos que não foram extintos pelo crédito reconhecido pela autoridade competente. Todavia, foi de igual forma facultada à contribuinte a interposição de manifestação de inconformidade.

Indeferida parcialmente o direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, homologadas as compensações apenas no limite do direito creditório reconhecido, duas eram as alternativas da contribuinte: uma, recolher o tributo devido e não compensado e, duas, interpor manifestação de inconformidade contra a decisão que denegou parte do direito creditório pleiteado.

Para a primeira hipótese seria necessário o DARF de recolhimento e para a segunda a manifestação de inconformidade da contribuinte. Não poderia o Fisco decidir que a contribuinte exerceria a segunda opção já que este é uma direito discricionário dela própria.

Assim sendo foi-lhe facultada as duas hipóteses possíveis dentro do Processo Administrativo Fiscal, nenhuma ilegalidade havendo na emissão do referido DARF.

No que tange à IN SRF 460/04 usada pela DRJ para embasar sua decisão é preciso verificar que o dispositivo nela contido apenas explicita estas duas hipóteses já mencionadas, nada havendo de ilegal no seu texto, nem podendo se alegar que foi este o instrumento que alterou a lei.

Veja que, em havendo interposição de manifestação de inconformidade, que é o caso dos autos, a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa até o julgamento definitivo da lide na esfera administrativa, em nada ferindo o disposto no PAF ou no CTN.

A citada IN SRF 460/04 no seu art. 48, § 3º, inciso I expressamente determina que a manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensação, bem como o recurso contra decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade enquadram-se no disposto no art. 151, III do CTN relativamente ao débito objeto da compensação. Por sua vez o art. 151, III do CTN assim dispõe:

Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Depreende-se daí que o crédito tributário em questão, constante do DARF de recolhimento emitido pela DRF, encontra-se com a exigibilidade suspensa até o julgamento final do litígio na esfera administrativa, nada havendo de ilegal neste procedimento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13826.000231/2001-41
Recurso nº : 133.865
Acórdão nº : 204-01.749

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 11 / 2006
Maria Luzimar Novais
Mat. Siapc 91641

2ª CC-MF
Fl.

No que diz respeito à incidência de multa e juros quando da cobrança do débito declarado como compensado pela contribuinte e cuja compensação não foi homologada pelo Fisco, restando, portanto, os débitos em aberto, é de se verificar que tendo ocorrido o fato gerador do tributo e sendo ele devido e não recolhido ou compensado, é devida, na sua cobrança, a multa e os juros moratórios. Para que ocorra em mora apenas é necessário que o débito tributário seja devido e não tenha sido recolhido ou compensado no prazo previsto em lei e para que fique caracterizada a imposição da multa de ofício, basta que, também, o débito tributário seja devido não tenha sido extinto e sua exigência seja objeto de ato praticado pela autoridade fiscal.

Esta disposição decorre de lei e deve ser cumprida pela Administração.

Por sua vez, no que tange à exigência de juros de mora, é de se salientar que em devaneio algum pode ser acolhida tese qualquer que pretenda ler no dispositivo legal citado pela contribuinte, qual seja, o art. 161, §1º, do CTN, a determinação de que os juros tributários fixados devidamente em lei específica jamais podem ultrapassar a taxa de um por cento ao mês. Bem destaca, em sua oração subordinada adverbial condicional, tal norma que esta será a taxa "se a lei não dispuser de modo diverso (*sic*)". Em nenhuma, absolutamente nenhuma, proposição normativa positivada em vigor há qualquer coisa de onde se possa extrair tal inferência. Ela é, simplesmente, tirada *ex nihilo*, ou seja, da própria mente de quem assim afirma, e de nada mais. E, devido a justamente isso, por mais brilhante a respeitável que seja a mente ou, *rectius*, o pensador, constitui mero subjetivismo. Como se trata de subjetivismo, configura algo totalmente arbitrário. Portanto, nada há de objetivo, no Direito vigente, que tenha erigido tal vedação que possa vincular a observância por parte de outrem, ora a recorrente, pois ninguém está obrigado a acatar arbitrariedades alheias.

Do contrário, a cláusula de que a lei pode estatuir em sentido diverso abre amplo leque de possibilidades, tanto para mais quanto para menos. A possibilidade de se legislar diversamente simplesmente traduz a viabilidade de que seja qualquer taxa, ou índice, que não um por cento. Não jaz ela jungida a nenhuma abertura de possibilidades menor que isto.

De fato, qualquer e todos os índices numéricos diferentes de 1% constituem o algo "diverso (índice ou taxa de juros)". O diverso é tão-somente a alteridade, equivalendo a afirmar: pode ser qualquer outro elemento do conjunto (no caso, o de índices percentuais) que não aquele tomado como paradigma inicial, o mesmo. Não significa uma determinada parcela dos outros elementos do conjunto, a exemplo dos "menores que (<)", mas sim todos esses outros, ou seja, o conjunto total com exclusão de um único elemento (aquele de que se deve guardar diversidade ou diferença, aqui o 1%). Logicamente, portanto, inexistente o limite para menos, como tampouco existe algum para mais. Por sua vez, como tal limite é ilógico, recai em arbitrariedade manifesta.

Além disso, é justamente a exegese histórica que demonstra e comprova que os juros em discussão não podem restar jungidos à taxa de 1%, pois, consoante é consabido, tais juros (os da taxa Selic), além da remuneração própria do custo do dinheiro no tempo, ou seja, os juros *stricto sensu*, abarca a correção monetária correlata, pois é espécie de juros simples, e não de juros reais, de cuja definição ainda se prescinde em nosso ordenamento, segundo declarado pelo Colendo STF no julgamento do Adin 04/91. Ora, como esta, a correção monetária, desde a promulgação do CTN até período bem recente da nossa História, com raros períodos de exceção,

11 184



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13826.000231/2001-41
Recurso nº : 133.865
Acórdão nº : 204-01.749

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 14 / 11 / 2006 Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641
--

2ª CC-MF
Fl.

manteve-se acima do 1%. Obviamente os juros também têm de estar aptos a ultrapassar tal percentual, e não inescapavelmente abaixo dele.

Por tudo isso, impõe-se o resultado de que, havendo previsão legal do ente tributante autorizadora, os juros tributários podem ser superiores a 12% ao ano, não se podendo tresler o CTN como tão desassisadamente pretende a executada, conquanto disponha ele exatamente o contrário, de modo explícito.

Outra não poderia ser a conclusão a que alçou Ricardo Lobo Torres acerca:

A critério do poder tributante os juros podem ser superiores a 1% ao mês, sem que contrastem com a lei de usura ou com o art. 192, §3º, da CF (apud Comentários ao Código Tributário Nacional, Vol 2, coord. Ives Gandra da Silva Martins, São Paulo: Saraiva, 1998, pg. 349).

Mais divorciada ainda da realidade é a asserção de que não haveria previsão nem permissivo legal à cobrança do índice de juros em tela. Seus instrumentos legislativos veiculadores, notadamente no campo tributário, assim como o inaugural historicamente considerado, longe estão de não terem feições desta espécie. Eles são precisamente as leis 8981/95, 9069/95 (a partir desta, havendo expressa referência à denominação "SELIC"), 9250/95, 9528/97 e 9779/99. Portanto, não apenas jaz a taxa em questão dentro da legalidade plena, como ainda isso certifica que há lei federal específica em sentido determinante da aplicação de taxa de juros em sentido diverso daquela a que se refere o CTN.

Demais disso, o exame de tais leis bem demonstra outro distanciamento cabal da verdade pela recorrente. Decerto, a primeira das acima mencionadas – a Lei nº 8981/95 –, *verbi gratia*, em seu art. 84, I, já consignava expressamente que a taxa em tela seria equivalente à "taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna (*sic*)". Com isso, bem se desvela que há sim, indubitavelmente, indicação legal precisa de como se aufere e mensura tal taxa, a contrário do asseverado pela contribuinte. Significa, em outros termos, que ela traduz a taxa média do que o Tesouro Nacional necessita pagar para obter capital, vendendo títulos mobiliários federais no mercado interno. Claramente im procedente, pois, delinea-se a pretensão da recorrente.

Contudo, poderia ainda haver imprevisão legal específica que não traduziria ofensa à legalidade e à tipicidade. Decerto, no art. 25, I, dos ADCT, consagrou o legislador constituinte que as competências normativas atribuídas pela CF ao Congresso Nacional (no caso as leis ordinárias) que houvessem sido objeto de delegação a órgão do Executivo poderiam quedar prorrogadas. Tal prorrogação ocorreu pelas sucessivas MPs editadas, na hipótese da competência normativa do CMN, consubstanciando-se em definitivo nas Leis nºs 7763/89, 7150/83, 9069/95. Com isso, as disposições de fórmulas do CMN sobre como se efetuar o cômputo dos índices de juros no caso da taxa Selic mantêm-se hoje com força de lei, à ausência de disposição parlamentar em contrário, mas antes nessa direção.

Menor ainda é o azo de que a taxa de juros não pode ser cobrada por jazer sujeita às flutuações econômicas. Acaso a correção monetária, por definição, não é um índice variável sujeito a tais flutuações? Obviamente que sim. Entretanto, nem se há de sonhar que não possa ser cobrada, premiando os devedores renitentes, como é o caso da contribuinte. *Mutatis mutandi* idêntica lógica há de ser emprestada à taxa em questão, impondo-se a rejeição imediata de tal argumento da recorrente.

M. Novais



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13826.000231/2001-41
Recurso nº : 133.865
Acórdão nº : 204-01.749

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 14 / 11 / 2006

Maria Luzimar Novais
Mat. Siapc 91641

2º CC-MF
Fl.

Por fim, a alegação de que o BACEN venha a definir a aludida taxa maior reprimenda ainda merece. De fato, em primeiro lugar, tem de se destacar que as normas regulamentares para aferição desse índice matemático não decorrem do Banco Central, mas sim do CMN. A depois, impende considerar que o quanto regulamentado nesse âmbito, uma vez já definida ser a taxa a média mensal das captações dos títulos da dívida pública mobiliária federal interna, emergem como meras disposições técnicas, sendo bem por isso própria do campo do regulamento, e nunca de lei. Igual fenômeno ocorre com a apuração da correção monetária. Quais produtos ou serviços terão seus preços aferidos para tanto, qual o peso ou proporção que cada um deles terá no resultado final, que locais do país serão objeto da pesquisa, bem como que proporção terão na fórmula de cálculo, se é que terão, durante que período haverá essa aferição, com qual periodicidade, que método exponencial empregará a fórmula matemática, tudo isso, dentre outros elementos, é objeto exclusivo de disposição regulamentar infralegal, no cômputo da correção ou desvalorização monetária (razão, aliás, pela qual diferentes institutos de pesquisa atingem resultados diversos, pois suas fórmulas são diferentes). Se assim se procede em relação à correção monetária, diverso não pode ser acerca dos juros, ressalvada a hipótese de percentual fixo. Por conseguinte, nada de ilegítimo ou reprimível há na aferição desenvolvida.

Por derradeiro, a arguição de que o índice de juros utilizado seria remuneratório, escapando ao caráter moratório, não apresenta qualquer coima que comprometa o montante cobrado. Com efeito, a distinção empreendida nas denominações atribuídas aos juros de serem eles remuneratórios, moratórios, compensatórios, inibitórios, retributivo, de gozo, de aprazamento ou qualquer outra não identifica nenhum elemento próprio de sua essência jurídica. Antes, correspondem a elementos extrínsecos à mesma, residentes na teleologia de sua cobrança. São, pois, fatores heterônimos à sua concepção jurídica, servindo tão-somente ao seu discurso justificatório.

São os juros frutos civis do capital, segundo é amplamente consabido. Originam-se eles da produtividade e da rentabilidade potenciais do capital. Esse, o capital, é apto a gerar mais capital acaso utilizado a tanto. Por conta disso, o uso ou a retenção do capital de alguém por outrem, tolhe esse alguém de empregar seu capital, gerando-lhe renda a ser incorporada ao seu patrimônio, ao passo que permite aquele outro que o retém a gerar para si os frutos correspondentes a esta parcela de capital. Em contrapartida, aquele que subtrai tal uso do capital de seu proprietário lídimo, retendo-o consigo, ainda que seja por ato meramente contratual, jaz jungido a lhe transferir os rendimentos que este capital produz. Assim, são os frutos apenas desse capital que cristalizam a essência do juro.

Tampouco se deve confundir os próprios juros com sua respectiva taxa. Essa somente traduz o índice matemático, geralmente expresso em percentual ou em mero valor acrescido e embutido na parcela do capital a restituir. Seria, pois, uma razão, um numerário, mesmo que consignado sob modos de cálculo diversos, enquanto os juros são o próprio *quid* que essa expressão matemática traduz, em termos de acréscimos potencializados ao capital.

Os predicativos de moratório, remuneratório, compensatório, etc., a par da contingente variação doutrinária no manuseio da denominação, espelham a *causa efficiens* usada para embasar a obrigação do pagamento dos juros. Seriam o porquê de se dever pagá-los. São, com isso, conforme acima antecipado, elementos estranhos à essência da coisa. Como são alienígenas à coisa, não podem ser empregados para sua definição. A sua vez, como são impróprios à sua definição, são absolutamente imprestáveis à sua identificação, podendo sim

134 6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13826.000231/2001-41
Recurso nº : 133.865
Acórdão nº : 204-01.749

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 11 / 2006
Maria Luzia de Novais
Mat. Sign. 21641

2ª CC-MF
Fl.

identificar a razão inspirante daquela obrigação de se dever os juros, mas não estes propriamente ditos. O cerne de sua essência é o de serem frutos civis do capital, sendo, pois, este o componente que se revela como uma constante identificadora dos juros ubiquamente.

Outro não é o entendimento consolidado na doutrina, a respeito da jaez dos juros, invariavelmente:

Os juros são os frutos civis, constituídos por coisas fungíveis, que representam o rendimento de uma obrigação de capital. São, por outras palavras, a compensação que o obrigado deve pela utilização temporária de certo capital, sendo o seu montante em regra previamente determinado como uma fracção do capital correspondente ao tempo da sua utilização (Antunes Varela. Das Obrigações em Geral. Vol I. 10ª ed.. Coimbra: Almedina, 2000, pg. 870, com grifos do original).

Assim, pelo fato de que tanto nas hipóteses de serem devidos por ocasião da mora quanto nas de remuneração de empréstimos de capital ou ainda nas de recomposição de um dano, os juros conservam e mantêm a mesma natureza identificadora. Pouco importa que sejam eles devidos para recompensar um capital imobilizado ou disponibilizado a outrem ou para compensar os frutos que aquele capital podia ter rendido ao seu dono se tivesse sido entregue no termo devido, pois conservam eles a mesma feição, sendo todos elementos congêneres, em relação a sua natureza, somente se modificando o fator teleológico do dever de seu pagamento, que não o integra evidentemente.

Em virtude disso, no âmbito da tributação como o aqui divisado, a predicação “moratória” apenas identifica a causa obrigacional dos juros, mas não eles próprios. Eles conservam-se com a idêntica natureza e feição dos assim chamados “juros remuneratórios” por **impropriedade técnico-linguística**. Em função disso, os juros aqui cobrados continuam a ser frutos ou rendimentos do capital, bem como o motivo que embasa sua cobrança remanesce sendo o moratório, apenas havendo emprego de índice, ou seja, expressão matemática quantificadora dos juros, em caráter flutuante, ao invés de fixo, o que não afronta nenhuma norma vigorante, antes faz cumprir várias, conforme acima elencadas.

O índice matemático configura apenas a taxa dos juros, não o juro em si. Esse, como já demonstrado, constitui o rendimento do capital, ao passo que a taxa emerge unicamente como o elemento de quantificação da obrigação, cujo aspecto material remanesce sendo o de pagar os juros, vale dizer, os frutos civis do capital. Juros esses que apenas têm sua extensão (*rectius* montante, tratando-se de obrigação pecuniária) determinada, ou determinável, pela taxa, mas não vem a ser ela, ou então sequer se poderia estar a cogitar da mensuração de uma coisa por outra, como ocorre aqui. Não se deve, nem se pode, pois, confundir e amalgamar os juros com a taxa dos juros.

Bastante precisa nesse sentido é a preleção de Letácio Jansen, a propósito:

“Na linguagem corrente, a taxa e os juros muitas vezes se confundem: diz-se, por exemplo, que a taxa é periódica, de curto ou longo prazo, ou que é limitada, quando se quer dizer que os juros são periódicos, de curto ou longo prazo, ou que são limitados. Juridicamente, porém, não se devem confundir as noções de taxa e de juros. (Panorama dos Juros no Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, pg 31).”

11/10/04



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13826.000231/2001-41
Recurso nº : 133.865
Acórdão nº : 204-01.749

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 11 / 2006
Maria Luzimar Novais
Mat. Sinc. 01641

2ª CC-MF
Fl.

Pode-se, pois, alcançar, enfim, o arremate, sem laivos de dúvidas, de que a taxa **Selic** obedece a devida legalidade, não havendo inconstitucionalidade qualquer nela, à similitude da TRD, nesses aspectos levantados, de maneira a incurrir vício que desautorize sua aplicação, sendo, pelo contrário, essa imperiosa, como necessidade de respeito aos preceitos legais vigentes disciplinadores da matéria.

De idêntica forma já se manifestou, a propósito, a Subprocuradoria Geral da República, nos autos do R. Esp. 215881/PR:

Como se constata, o SELIC obedeceu ao princípio da legalidade e da anterioridade fundamentais à criação de qualquer imposto, taxa ou contribuição, tornando-se exigível a partir de 1.1.1996. E, criado por lei e observada a sua anterioridade. O SELIC não é inconstitucional como se pretende no incidente. Tampouco o argumento de superação do percentual de juros instituído no CTN o torna inconstitucional, quando muito poderia ser uma ilegalidade, o que também não ocorre porque se admite a elevação desse percentual no próprio Código.

No mérito, portanto, mais do que incontendível treveja ser a total **improcedência** das alegações da recorrente, não se impondo outra alternativa além daquela de as refutar de pronto.

Conforme determinação legal, adota-se o percentual estabelecido na lei como juros de mora. Em sendo a atividade de fiscalização plenamente vinculada, não há outra medida que não seja a estrita obediência ao que dispõe a lei, nos termos do art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Cumpre, a esse passo, afastar também o argumento de que houve confisco, em virtude da aplicação, pela Auditoria-Fiscal, da penalidade de 75% da contribuição. A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades. E a penalidade de 75% da contribuição, para aquele que infringe norma legal tributária, não pode ser entendida como confisco.

O não recolhimento da contribuição (base da autuação ora em comento) caracteriza uma infração à ordem jurídica. A inobservância da norma jurídica importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente.

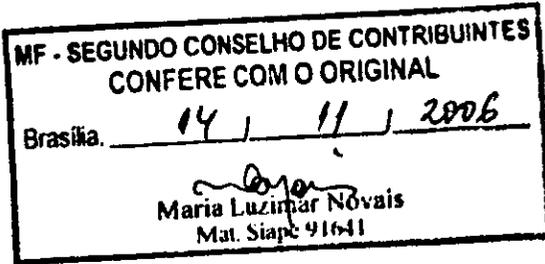
Ressalte-se que em nosso sistema jurídico as leis gozam da presunção de constitucionalidade, sendo impróprio acusar de confiscatória a sanção em exame, quando é sabido que, nas limitações ao poder de tributar, o que a Constituição veda é a utilização de **tributo** com efeito de confisco. Esta limitação não se aplica às sanções, que atingem tão somente os autores de infrações tributárias plenamente caracterizadas, e não a totalidade dos contribuintes.

11/134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13826.000231/2001-41
Recurso nº : 133.865
Acórdão nº : 204-01.749



2º CC-MF
Fl.

Quanto a alegada agressão a capacidade contributiva da autuada, deve ser ressaltado que o princípio constitucional da capacidade contributiva é dirigida ao legislador infra-constitucional, a quem compete observá-lo quando da fixação dos parâmetros de incidência, alíquota e base de cálculo. A competência da administração resume-se em verificar o cumprimento das leis vigentes no ordenamento jurídico, exigindo o seu cumprimento quando violadas, como é o caso vertente.

Assim sendo, estando a situação fática apresentada perfeitamente tipificada e enquadrada no art. 44, da Lei nº 9.430/96, que a insere no campo das infrações tributárias, outro não poderia ser o procedimento da fiscalização, senão o de aplicar a penalidade a ela correspondente, definida e especificada na lei.

Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

No que tange à compensação com créditos do IPI que a recorrente alega possuir e que deve ser objeto de compensação com os seus débitos, é de se verificar que o direito ao ressarcimento de saldo credor de IPI é um direito da contribuinte, podendo esta exercê-lo ou não. Ressaltando que não cabe ao Fisco ressarcir saldo credor do IPI sem que a contribuinte requeira tal ressarcimento.

No caso dos autos o direito creditório analisado foi exatamente aquele solicitado pela contribuinte. A existência de saldo credor do IPI em valor superior ao solicitado não pode ser objeto de manifestação do Fisco sem que haja anteriormente solicitação neste sentido da contribuinte.

Observe-se que os limites da lide cingem-se aos limites do pedido, não podendo haver manifestação da autoridade julgadora sobre questões que excedem o pedido formulado.

É exatamente este o caso. A contribuinte apresentou pedido de ressarcimento num determinado montante creditório e é exatamente sobre tal montante creditório que deve a autoridade administrativa se manifestar.

Ainda que se apurasse a existência de saldo credor do IPI em valor superior ao devido não poderia a autoridade administrativa efetuar, de ofício, o seu ressarcimento, tendo em vista que não foi objeto de requerimento da contribuinte.

Ainda que tenha saldo credor de IPI em valor superior ao solicitado deveria ter, a contribuinte, solicitado seu ressarcimento.

Aqui é de se verificar que a compensação só pode ser realizada com créditos líquidos e certos da contribuinte, e, no caso dos autos, não tendo havido pedido de ressarcimento de determinado valor de saldo credor de IPI, não pode se considerar qualquer compensação de tributos devidos com estes valores que não tiveram seu ressarcimento requerido.

Verifica-se, ainda, que o saldo credor alegado pela recorrente não foi objeto de análise por parte do Fisco uma vez que sobre ele não há pedido de ressarcimento, e, como bem

134 9



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13826.000231/2001-41
Recurso nº : 133.865
Acórdão nº : 204-01.749

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 11 / 2006
Maria Luzimar Nôvais
Mat. Signe 91611

2ª CC-MF
Fl. _____

frisou a decisão recorrida, nem todo saldo credor de IPI é passível de ressarcimento, exatamente nos termos da Lei nº 9779/97.

Vale aqui ressaltar que o saldo credor do IPI não é tributo recolhido a maior para o qual poderia a contribuinte fazer a compensação diretamente na sua escrita fiscal apenas informando ao Fisco, após a instituição das DCOMP, e antes disto apenas era possível a compensação direta entre tributos da mesma natureza e destinação constitucional, sendo, para os demais casos, necessária a formalização de pedido administrativo.

A possibilidade de ressarcimento de saldo credor do IPI foi criada pela Lei nº 9779/97 e portanto deve obedecer às exigências nela contidas, dentre as quais está a necessidade de formalização de pedido de ressarcimento, nos termos da IN SRF 21/97.

Desta forma, não havendo pedido de ressarcimento devidamente formulado não pode tal saldo credor ser ressarcido pelo Fisco e conseqüentemente não pode ser objeto de compensação com débitos tributários da contribuinte.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.


NAYRA BASTOS MANATTA